



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.726770/2012-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. PREÇO MÉDIO MUNICÍPIO. SIPT. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio do município, quando constar do SIPT valores por aptidão agrícola informados pela Secretaria Estadual ou Municipal de Agricultura. Para revisão de VTN arbitrado com base em valor constante do SIPT exige-se a apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira. Ausente o Conselheiro Carlos Alexandre Tortato.

Relatório

QUIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada a Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural, às e-fls. 04/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 28/08/2012 (Doc. de e-fl. 21), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, a exigência do presente crédito tributário encontra guarida nas seguintes Autuações:

" Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário, por entender errado o VTN arbitrado pela autoridade autuante, revendo tal valor, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-51.438/2013, de e-fls. 73/87, sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio do município, quando constar do SIPT valores por aptidão agrícola informados pela Secretaria Estadual ou Municipal de Agricultura. Para revisão de VTN arbitrado com base em valor constante do SIPT exige-se a apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a

existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Em observância ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

Devidamente cientificado do Acórdão via Edital, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário da parte mantida.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área declarada como utilizada para pastagens de 1.570,1 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$610.240,00 (R\$384,99/ha), arbitrando o valor de R\$84.532.955,02 (R\$53.329,73/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de 100% para 0%, aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$7.268.003,41.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente em parte, nos termos do Acórdão nº 03-51.438/2013, de e-fls. 73/88, da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando o crédito lançado, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

*"(...) Nesta fase, a contribuinte, sem acostar aos autos o laudo de avaliação então exigido, alega que o VTN arbitrado não representa a realidade in loco do imóvel, por se tratar de terras quase em sua totalidade imprestáveis para exploração e as pastagens seriam nativas, salientando que teria havido um equívoco, por parte da fiscalização, ao utilizar o VTN de **R\$53.329,73/ha** para o arbitramento, posto que em lugar nenhum do Brasil existiria propriedade rural com esse valor/ha, e tal equívoco se mostraria mais evidente, se comparado com os lançamentos feitos nos exercícios de 2007, 2008 e 2010, para o mesmo imóvel.*

*Pois bem, o VTN/ha de **R\$53.329,73/ha** adotado pela fiscalização com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2009, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Bom Jardim de Goiás/GO, consoante informação do SIPT, às fls. 68, mostra-se, realmente, distorcido quando comparado com os mesmos VTN médios adotados, e constantes do SIPT, para os exercícios de 2007 (**R\$441,12/ha**), de 2008 (**R\$504,68/ha**) e de 2010 (**R\$1.001,13/ha**), conforme extratos do SIPT, respectivamente, de fls. 69, 70 e 71 e de acordo com os valores informados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 08/10.*

Saliente-se que os Processos de nºs 10120.726768/201246, 10120.726769/201291 e 10120.726771/201260, respectivamente, dos exercícios de 2007, 2008 e 2010, referentes aos lançamentos suplementares do ITR, para o mesmo imóvel, estão sendo julgados nesta mesma Sessão.

Além disso, para o exercício de 2009, consta do SIPT, às fls. 68, os valores por aptidão agrícola informados pela Prefeitura do município de Bom Jardim de Goiás/GO que devem ser priorizados pela fiscalização para o arbitramento nos termos do item 11.9 da Norma de Execução Cofis nº 002, de 15 de outubro de 2010, aplicável à execução das atividades da Malha Fiscal ITR/2009, que assim dispõe:

(...)

*No caso, o menor valor por aptidão agrícola constante do SIPT é de **R\$800,00/ha**, para as terras de terceira, mostrando-se, inclusive, coerente com os valores adotados de **R\$441,12/ha**, de **R\$504,68/ha** e de **(R\$1.001,13/ha)**, respectivamente, para os arbitramentos realizados nos exercícios de 2007, 2008 e 2010.*

Saliente-se que, para justificar a revisão do VTN arbitrado com base em VTN/ha apontado no SIPT, a requerente deveria ter instruído a sua defesa com laudo de avaliação, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2009, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, e não o fez.

*Contudo, entendo que deve ser revisto o VTN arbitrado pela fiscalização, para considerar o menor valor/ha (**R\$800,00/ha**), por aptidão agrícola, constante do SIPT, nos termos Norma de Execução Cofis nº 002/2010.*

(...)"

Conforme se extrai dos autos, o auditor fiscal arbitrou o valor da terra nua pelo fato do contribuinte não apresentar laudo de avaliação emitido por profissional habilitado.

Verifica-se que o ponto nodal da demanda é se o arbitramento efetuado pelo auditor foi realizado da melhor maneira, especialmente quanto ao valor arbitrado.

Neste ponto, conforme dispõe a decisão guerreada, o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, senão vejamos:

"[...]

Saliente-se que, para justificar a revisão do VTN arbitrado com base em VTN/ha apontado no SIPT, a requerente deveria ter instruído a sua defesa com laudo de avaliação, de modo a comprovar o valor fundiário do seu imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2009, bem como a possível existência de características particulares desfavoráveis, e não o fez.

*Contudo, entendo que deve ser revisto o VTN arbitrado pela fiscalização, para considerar o menor valor/ha (**R\$800,00/ha**), por aptidão agrícola, constante do SIPT, nos termos Norma de Execução Cofis nº 002/2010.*

*Assim sendo, entendo que deva ser adotado o VTN de **R\$1.268.080,00** ou **R\$800,00 por hectare** constante do SIPT, com base no menor valor por aptidão agrícola.*

*De todo o exposto, tendo em vista o VTN/ha, informado pelo Município de localização do imóvel, constante do SIPT, às fls.68, formo convicção a favor da revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, adotando-se o VTN/ha constante do SIPT, para aptidão agrícola de terra de terceira, de **R\$1.268.080,00** (**R\$800,00/ha** x 1.585,1 ha), reduzindo-se o VTN tributado e o valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, conforme demonstrado a seguir:*

[...]"

Partindo dessas premissas, constata-se que o valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal fugiu de qualquer razoabilidade, estando em desconforme com qualquer média, seja Municipal, Estadual ou Federal. Observada esta discrepância, o valor arbitrado deve ser revisto e adotado o valor constante do SIPT.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, reconhecendo a improcedência do crédito tributário nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira